



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13150.720012/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.579 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente NELSON HIDEO TAKAKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 8/14), referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, na qual é exigido o crédito tributário no valor de R\$ 4.775,35, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão das seguintes infrações:

. **Dedução Indevida com Dependentes**, no valor de R\$ 1.730,40, por falta de comprovação da relação de dependência.

Não foi apresentada certidão de nascimento do filho Eduardo Costa Takaki.

- **Dedução Indevida com Despesa de Instrução**, no valor de R\$ 2.708,94, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram apresentados os comprovantes das despesas com instrução.

- **Dedução Indevida com Despesa Médica**, no valor de R\$ 4.753,75, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valores glosados:

. Rodrigo Carlos Nardini Bento: R\$ 63,75 - correspondente a juros e multa não dedutíveis.

. Márcia Cristina Marinho de Souza: R\$ 360,00 - despesa com dependente.

. Associação Congregação de Santa: R\$ 1.300,00 - Os serviços prestados por pessoa jurídica são comprovados através de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, além do mais teve como beneficiário dependente.

. Maria de Lourdes Castrechini: R\$ 3.030,00 - Despesa com dependente.

Regularmente intimado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2/6), alegando que teria deixado de apresentar durante no curso da fiscalização cópia da certidão de nascimento do filho Eduardo Costa Takaki, com idade de 18 anos em 2009 e que estaria cursando faculdade. Acrescenta que, por isso, teria deduzido as despesas médicas e com instrução do dependente. Afirma ainda que não teria havido má-fé e solicita o cancelamento da notificação de lançamento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 25/29), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente as despesas de dependente e com instrução, e parcialmente as despesas médicas, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 375,03, mais os encargos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA, COM DEPENDENTE E COM INSTRUÇÃO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL

Na hipótese de falta de comprovação pelo contribuinte das despesas deduzidas na declaração de ajuste, cabe o lançamento do correspondente imposto com multa de ofício e juros de mora, ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado. Contudo, se ele apresenta na fase impugnatória documentação comprobatória de parte das deduções glosadas, cabe o restabelecimento parcial do valor glosado.

Cientificado da decisão, em 06/03/2015 (fls. 32/33), inconformado interpôs, em 19/03/2015, recurso voluntário parcial (fls. 34/35), alegando que tanto no relatório quanto no voto da decisão recorrida, restou **excluída a glosa da despesa paga à Associação Congregação de Santa Catarina, no valor de R\$ 1.300,00**, permanecendo tão somente glosada a despesa realizada com Rodrigo Carlos Nardini Bento, no valor de R\$ 63,75, incorrendo portanto em erro o provimento parcial com a apuração do imposto suplementar de R\$ 375,03, requerendo, ao

final, seja reconsiderada a decisão para excluir da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 1.300,00, mantendo-se apenas a tributação sobre o valor de R\$ 63,75, cujo pagamento ora se comprova. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 36/37.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litúgio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas à Associação Congregação de Santa Catarina, no valor de R\$ 1.300,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada, em face da contradição lançada no acórdão recorrido.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 28/29):

Da glosa da despesa médica

(...)

Quanto ao primeiro valor (R\$ 63,75; *Rodrigo Carlos Nardini Bento*), a glosa se afigura correta, uma vez que a multa e os juros não são dedutíveis como despesa médica, devendo ser *mantida*.

Quanto aos valores de R\$ 360,00 (*Márcia Cristina Marinho de Souza*), de R\$ 3.030,00 (*Maria de Lourdes Castrechini*) e de R\$ 1.300,00 (*Associação Congregação de Santa Catarina*), **não se pode olvidar que a glosa dessas despesas médicas foi motivada especificamente pelo fato de corresponder a despesa com dependente** (à vista da falta de comprovação da relação de dependência no curso da ação fiscal). Verifica-se, inclusive, que o contribuinte se defendeu, também de modo específico, em relação a tal infração. Quanto ao último valor, a glosa teve também uma segunda motivação: a exigência de nota fiscal, em detrimento de qualquer outro documento comprobatório.

Quanto a essa segunda motivação, a *Solução de Consulta Interna nº 20 – Cosit, de 13/08/2013*, dispõe que, quando o serviço for prestado por pessoa jurídica, a comprovação deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar

também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Sendo assim, cabe considerar indevida a exigência fiscal específica de nota fiscal.

Assim, tendo em mente o disposto na *Solução de Consulta Interna*, considera-se suprida a lacuna documental apontada como fundamento para a glosa da dedução desses três valores, mediante a juntada do documento comprobatório da relação de dependência do filho *Eduardo Costa Takaki* (fl. 04). Por conseguinte, **cabe o restabelecimento da dedução de despesas médicas de R\$ 360,00 (Márcia Cristina Marinho de Souza), de R\$ 3.030,00 (Maria de Lourdes Castrechini) e de R\$ 1.300,00 (Associação Congregação de Santa Catarina).**

Em suma, **devem ser restabelecidas as deduções** com dependente, no valor de R\$ 1.730,40; com instrução, no valor de 2.708,94; **com despesas médicas, nos valores de R\$ 360,00, R\$ 3.030,00 e de R\$ 1.300,00.**

Por outro lado, devem ser **mantidas** as glosas das deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 63,75 (*Rodrigo Carlos Nardini Bento*) **e de R\$ 1.300,00 (Associação Congregação de Santa Catarina)**, totalizando R\$ 1.363,75.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De fato, constata-se a ocorrência de contradição na fundamentação do acórdão recorrido quanto à pretensão recursal – porquanto a despesa de R\$ 1.300,00, paga à Associação Congregação de Santa Catarina, referiu-se a serviços médicos prestados a seu filho/dependente declarado, Eduardo Costa Takaki, cuja relação de dependência foi efetivamente comprovada – urgindo assim o restabelecimento da aludida despesa, aliás, ancorado nos próprios fundamentos da decisão proferida, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário mantido no particular.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu o pagamento da parte incontroversa, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 36/37), devendo tal valor ser imputado com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 1.300,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.579 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13150.720012/2011-43